SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1010783-63.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Revisão do Saldo Devedor

Requerente: Maria de Lourdes Leite Leme

Requerido: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Montes Netto

Vistos.

MARIA DE LOURDES LEITE LEME ajuizou AÇÃO REVISIONAL DE DÉBITOS em face do SERVICO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO (SAAE) alegando, em sua inicial (fls. 01/06), que é proprietária de um imóvel que estava desocupado para locação sob a responsabilidade da imobiliária Cardinali. Que durante este período teve consumo médio de aproximadamente 2 m³ de água, não ultrapassando R\$10,00 mensais. Que nos meses de junho e julho de 2012, o imóvel teve consumo auferido de 151 m³ e 161 m³, respectivamente, gerando um consumo exorbitante de R\$4.751,11. Que o gerente da Cardinali, diante da elevada diferença dos valores, solicitou a revisão em 30/07/2012. Que em vistoria, a Imobiliária Cardinali declarou que localizou vazamento na junção do cavalete (equipamento de responsabilidade do SAAE) e o consertou em 30/07/2012. Após a vistoria do SAAE em 07/08/2012, o funcionário responsável se baseou na palavra do vigilante sem conhecimento técnico. Que o vazamento não condiz com o fato de o imóvel estar desocupado e que somente foi locado em 02/10/2012. Que foi indeferida a revisão em 07/07/2015. Requereu a procedência da demanda para determinar a reelaboração dos cálculos das contas de águas relacionadas na inicial e juntou documentos.

Determinação de que o feito tramitará de acordo com o previsto na Lei nº 12.153/09 (fl. 50).

Citado, o réu apresentou contestação (fls. 55/65) aduzindo que depois de dois meses de o vazamento ter iniciado, a autora procurou o SAAE para informar que houve vazamento na "junção do cavalete" e requereu a revisão das contas. Que em vistoria, a fiscalização do SAAE constatou que o vazamento tinha sido consertado e que a água afluiu para a rede de esgoto. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e de ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. No mérito alegou a existência de vazamento no imóvel e escoamento da água pelo esgoto. Que a responsabilidade pelo hidrômetro instalado no interior de apartamentos é de

responsabilidade do condomínio. Que é dever da autora realizar o pagamento. A inaplicabilidade da lei municipal nº 14.374/07. Requereu a improcedência dos pedidos e juntou documentos.

Petição da autora requerendo a exclusão do débito da dívida ativa do SAAE (fl. 85).

Decisão informando que o pedido de fl. 85 será apreciado na sentença (fl. 86).

Réplica às fls. 89/93.

Determinação de realização de exame técnico (fl. 94).

Apresentação de quesitos pelo réu às fls. 96/97.

Laudo pericial às fls. 109/114.

Manifestação do réu acerca do laudo pericial à fl. 117.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, ante a declaração apresentada à fl. 08.

Preliminares:

a) Ilegitimidade passiva:

Referida preliminar confunde-se com mérito, ficando por este absorvida.

b) Da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo:

O feito tramita pelo procedimento da Lei nº 12.153/09, portanto não há custas para a autora recolher, ademais foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a ela.

Mérito:

Concluiu o Sr. Perito que o vazamento ocorreu no interior do imóvel da autora, depois do cavalete (medidor) e que o volume vazado ou passou pela caixa acoplada do vaso sanitário ou escoou pelo ralo e que ambos são ligados à rede de esgoto, ou seja, a água foi "enviada" à rede de esgotos (fl. 114).

Como se denota do painel de provas carreado aos autos, o elevado consumo de água verificado no imóvel da autora não decorreu de vício na medição, tampouco proveio de falha no abastecimento de água prestado pela acionada, uma vez que houve prestação do serviço pela concessionária, que não pode arcar com as consequências de problemas verificados no encanamento existente dentro do imóvel.

Logo, não há como se imputar ao réu qualquer responsabilidade pelos fatos noticiados e, por conseguinte, pelas cobranças feitas, eis que compete ao proprietário do imóvel a manutenção de suas instalações hidráulicas internas.

Inexiste fundamento para isentar a autora da responsabilidade de pagar o valor da tarifa relacionada à quantidade de consumo registrada.

Neste sentido:

Prestação de serviços. Fornecimento de água e coleta de esgoto. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Não identificada a necessidade ou mesmo a utilidade da produção das provas requeridas, não há que se falar em cerceamento de defesa. Constatação de vazamentos no interior do imóvel. Vazamentos no interior do imóvel, que não podem ser à concessionária, são de responsabilidade consumidor, que deve arcar com o desperdício. Débito exigível. Suspensão no fornecimento de água. A hipótese de inadimplemento de conta atual admite a suspensão do fornecimento de água, desde que após prévia e escrita comunicação formal ao consumidor. Recurso não provido. (TJSP - Relator(a): Cesar Lacerda; Comarca: Ribeirão Preto; Órgão julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 23/02/2016; Data de registro: 25/02/2016).

Prestação de serviços. Fornecimento de água e coleta de esgoto. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Constatação de vazamentos no interior do imóvel, no curso da demanda. Vazamentos no interior do imóvel, que não podem ser imputados à concessionária, são de responsabilidade do consumidor, que deve arcar com o desperdício. Débito exigível. Recurso provido. (TJSP - Relator(a): Cesar Lacerda; Comarca: Ribeirão Preto; Órgão julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 29/09/2015; Data de registro: 03/10/2015).

Dessa maneira, é forçoso reconhecer a lisura dos procedimentos adotados pela concessionária de serviço público, que agiu no exercício regular de seu direito.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela autora.

Sem custas e honorários uma vez que o feito tramitou pelo rito da Lei nº 12.153/09.

P.I.

São Carlos, 12 de dezembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min